



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.605, DE 2007** **(Do Sr. Pepe Vargas)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam revogados os artigos 59 e 60 do Decreto-Lei n.º 3.688, de 03 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto foi originalmente apresentado pelo ilustre ex-deputado Marcos Rolim (PT-RS) e, pela sua importância no sentido de corrigir distorção no código penal precisa ser apreciado por esta Casa.

Os artigos 59 e 60 da Lei das Contravenções Penais expressam, com uma eloquência incomum, a insensibilidade social das elites dominantes. Pelo disposto no artigo 59, “entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência” é conduta tipificada para a qual se prescreve a prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses. Já pelo disposto no artigo 60 do mesmo diploma legal, o ato de “mendigar, por ociosidade ou cupidez” (sic) deve ser punido com a privação de liberdade de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses.

Para agravar esse quadro espúrio, segundo o artigo 323, inciso II, do Código de Processo Penal, a “vadiagem” e a “mendicância” são, pasmem, inafiançáveis!

Parece evidente que a simples pretensão de punir aqueles que a sociedade já condenou à exclusão social, à fome e ao desespero revela uma crueldade insuperável em nosso ordenamento jurídico. Quando se percebe, ainda, que essa pretensão punitiva encontra na prisão sua concretude, tem-se a noção exata de um deboche às mais elementares pretensões de justiça.

Ora, nosso país possui milhões de seres humanos vivendo à margem da sociedade, à margem da própria idéia de direito. Segundo os critérios mais conservadores, são, pelo menos, 32 milhões os brasileiros que habitam esse mundo de esquecimento, violência e desespero. Cada um deles, a rigor, pode ser

enquadrado nas condutas que a maldade legislativa do século passado tipificou nesses dois artigos que pretendemos suprimir.

Não é possível conviver mais um único dia com determinações legais dessa natureza, contemporâneas do ordenamento jurídico medieval e fontes de um arbítrio permanente a legitimar o “higienismo social” pelo qual, ainda hoje, reservamos o cárcere aos miseráveis, nesse caso, pelo simples motivo de serem miseráveis.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.

**PEPE VARGAS**  
Deputado Federal PT/RS

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Lei das Contravenções Penais

**O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,**

**DECRETA:**

**LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS**

.....  
**Parte Especial**  
.....

**CAPÍTULO VII**  
**DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES**  
.....

**- Vadiagem**

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover a própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

#### - Mendicância

Art. 60. Mendigar, por ociosidade ou cupidez:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um sexto a um terço, se a contravenção é praticada:

- a) de modo vexatório, ameaçador ou fraudulento;
- b) mediante simulação de moléstia ou deformidade;
- c) em companhia de alienado ou de menor de 18 (dezoito) anos.

#### - Importunação ofensiva ao pudor

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena - multa.

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### CÓDIGO PENAL

#### PARTE ESPECIAL

#### TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

**Abandono de função**

Art. 323. Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta prejuízo público:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 2º Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

**Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado**

Art. 324. Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------